

Processo: 1040506
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO
Procedência: Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais – TJMMG
Exercício: 2017
Parte: Fernando Antônio Nogueira Galvão da Rocha, Juiz Presidente à época
MPTC: Procuradora Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

PRIMEIRA CÂMARA – 1/12/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO. ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Regularidade dos atos de gestão orçamentária, financeira, contábil, patrimonial.
2. Regular as contas prestadas, nos termos do art. 48, I, da LC n. 102/08 e do art. 250, inciso I, da Resolução n. 12/08 - RITCMG.
3. Quitação do responsável.
4. Recomendação.
4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) julgar regulares as contas do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Fernando Antônio Nogueira Galvão da Rocha, Juiz Presidente à época, com fulcro no art. 48, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, com a recomendação constante na fundamentação; dando-lhe quitação, nos termos do art. 251 regimental;
- II) determinar, cumpridos os dispositivos regimentais, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente, em exercício, Sebastião Helvecio.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 1º de dezembro de 2020.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente em exercício

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 1/12/2020

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais - TJMMG, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Fernando Antônio Nogueira Galvão da Rocha, Juiz Presidente à época.

A unidade técnica, em sua análise inicial, às fls. 138 a 144, concluiu que, do confronto da documentação formal constante nos autos com os Princípios e Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, bem como com as normas de Direito Financeiro pertinentes, não foram observadas ocorrências que comprometessem a fidedignidade das informações. Dessa forma, opinou pela regularidade das contas apresentadas, nos termos do art. 250, inciso I, da Resolução n. 12/2008 – Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas, à fl. 148, em parecer da lavra da Procuradora Maria Cecília Borges, opinou pela regularidade das contas, com fundamento no inciso I do art. 48 da Lei Complementar n. 102/2008 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com base nas normas gerais de auditoria pública da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI, bem como nas normas brasileiras de contabilidade, otimizou-se a análise das prestações de contas da administração direta estadual, através da seletividade e da racionalidade das matérias relevantes e de maior materialidade.

A prestação de contas do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais foi apresentada de acordo com as disposições da Instrução Normativa n. 14/2011 e da Decisão Normativa n. 01/2018.

A unidade técnica, às fls. 138 a 144 (frente e verso), elaborou seu relatório sob os aspectos da execução orçamentária, financeira, patrimonial e do controle interno.

Sendo assim, no mérito, passa-se à exposição dos fundamentos do posicionamento adotado.

2.1 Execução Orçamentária

Quanto à execução orçamentária, às fls. 139 a 140, a unidade técnica destacou que a Lei do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais n. 22.476, de 29/12/2016, estabeleceu crédito orçamentário para o órgão no valor de R\$57.277.864,00, e, ao final do exercício de 2017, a descentralização de cotas por parte do Tesouro Estadual foi somente R\$52.367.623,15, fl. 62.

Com relação aos recursos diretamente arrecadados – Fonte 60.1, verificou que foi registrado o montante de R\$704.102,53, sendo composto, principalmente, de rendimentos de aplicação financeira.

A unidade técnica ressaltou, à fl. 143, que a Auditoria Interna destacou em seu relatório, à fls. 131 a 136, que o orçamento aprovado foi executado na proporção de 85% do programado. Mas que o órgão vem cumprindo satisfatoriamente as metas estabelecidas no Planejamento Estratégico Institucional e pelo Conselho Nacional de Justiça, demonstrando eficiência na gestão dos recursos.

2.2 Execução Financeira

A unidade técnica, às fls. 140 a 141, destacou que o órgão possui autonomia administrativo financeira, porém se sujeita ao Sistema de Unidade de Tesouraria do Estado.

Ressaltou que não houve despesas com publicidade no exercício.

Quanto às despesas com pessoal, salientou que a despesa líquida representou o percentual de 0,0495% da Receita Corrente Líquida estadual, cumprindo os limites exigidos pela LC n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

No entanto, verificou que foram efetuados pagamentos de proventos de inativos civis e pensionistas na classificação com Fonte de Recursos 58 – Recursos para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS e o Identificador de Procedência e Uso 5 – Recursos Recebidos para Benefícios Previstos no art. 39 da LC n. 64/02. E salientou que essa utilização se apresenta em desacordo com o determinado no inciso II do § 1º do art. 1º da Portaria do Ministério da Previdência Social n. 746, de 27/12/2011.

Esclareceu que a mencionada norma estabelece que o aporte destinado à cobertura do déficit atuarial do RPPS instituído pelo Estado deve atender às condições exigidas em lei e, ainda, deve permanecer aplicado financeiramente por, no mínimo, 5 (cinco) anos, conforme a data da publicação da mencionada Portaria n. 746/2011.

A unidade técnica esclareceu, ainda, que tal procedimento também foi utilizado pelo Estado e, especificamente quanto ao Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, constatou que houve um crescimento nominal de 21,55% no pagamento de proventos de inativos civis e pensionistas com a Fonte de Recursos 58-5, comparando-se os períodos referentes ao exercício de 2013 (R\$4.217.406,04) e de 2017 (R\$5.126.247,70).

Por fim, quanto às Obrigações Liquidadas a Pagar, a unidade técnica informou que a Auditoria Interna destacou em seu relatório, à fls. 131 a 136, que foram observadas a consistência da motivação das contratações e a legalidade dos empenhos e as respectivas liquidações.

Verifica-se que, de fato, no exercício de 2017, foi utilizado o montante de R\$5.126.247,70 da Fonte de Recursos 58-5 para o pagamento de proventos de inativos civis e pensionistas, conforme demonstrativo da “Posição acumulada da execução orçamentária da despesa”, às fls. 60 a 65, especificamente quanto à funcional programática “09.272.702.7006.0001 – Proventos de inativos civis e pensionistas”.

Salienta-se que a utilização desses recursos pelo Estado de Minas Gerais e, conseqüentemente, gerando reflexo distributivo em seus diversos órgãos, foi objeto de análise e recomendações nos autos do Balanço Geral do Estado de Minas Gerais, do exercício de 2017, Processo n. 1040601¹.

Assim, em que pese o instituto de descentralização de cotas por parte do Tesouro Estadual, recomenda-se ao atual gestor do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais que atente às determinações da Portaria MPS n. 746/2011, acerca da utilização dos aportes para cobertura do déficit atuarial do RPPS.

2.3 Gestão Patrimonial

¹ BALANÇO GERAL DO ESTADO N. 1040601. Procedência Estado de Minas Gerais. Exercício 2017. Responsável: Fernando Damata Pimentel. Relator: Conselheiro Sebastião Helvécio. Pleno: Sessão Extraordinária de 5/12/2018.

A unidade técnica, às fls. 141v e 142, destacou que foi designada uma comissão pela Portaria n. 1.027/2017 e realizado inventário físico e financeiro dos valores em tesouraria e das dívidas constantes nos grupos Passivo Circulante e Exigível a Longo Prazo; dos bens pertencentes ao Ativo Permanente e estocados em almoxarifado; dos bens pertencentes ao Ativo Permanente em uso, cedidos e recebidos em cessão, inclusive imóveis; dos materiais de consumo em almoxarifado e dos bens pertencentes ao acervo da biblioteca; conforme documento de fls. 127 e 128.

Destacou, ainda, que a Auditoria Interna detectou, em sua avaliação patrimonial, que foram adotadas providências para a melhoria da eficiência e eficácia dos controles internos ao longo do exercício e que as providências para as falhas apontadas no exercício anterior se mostraram pertinentes e satisfatórias.

Por fim, a unidade técnica informou sobre as contas contábeis de controle do Sistema Compensado.

2.4 Relatório de Controle Interno

Às fls. 142v a 143, a unidade técnica salientou que a Auditoria Interna, no relatório de controle interno de fls. 131 a 136, informou que foram realizadas auditorias operacionais nas áreas de aquisições e contratações de soluções de tecnologia da informação e de contratações, licitações e compras. A Auditoria Interna destacou que as falhas encontradas foram objeto de recomendações aos gestores e estavam sob monitoramento e acompanhamento por meio de um plano de ação.

A unidade técnica ressaltou que, após análise nos processos de gestão de recursos do órgão, inclusive quanto ao Decreto Estadual n. 37.924/1996, que dispõe sobre normas gerais de gestão das atividades patrimonial e contábil de órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo, a Auditoria Interna declarou que foi verificada a conformidade das demonstrações contábeis, bem como a legalidade dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, e concluiu, assim, pela regularidade das contas do exercício.

Diante do exposto, no mérito, anuindo com o relatório técnico, às fls. 138 a 144, tendo em vista os princípios da materialidade, relevância e risco, constata-se que as ocorrências observadas não comprometem a fidedignidade das informações contidas nas demonstrações contábeis.

III – CONCLUSÃO

Por tudo que dos autos consta, com fulcro no art. 48, I, da Lei Complementar n. 102/2008, entendo pela **regularidade das contas** do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Fernando Antônio Nogueira Galvão da Rocha, Juiz Presidente à época, com a recomendação constante na fundamentação. Dê-se quitação ao responsável, nos termos do art. 251 regimental. Cumpridos os dispositivos regimentais, arquivem-se os autos.

* * * * *

kl/